



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030016/95-95
Recurso nº : 121.719
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1991
Recorrente : CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.396

RD/103-01.007

IRPJ - DIFERENÇA IPC/BTNF - ÍNDICE DE 1990 - No ano calendário de 1990, o índice a ser utilizado para correção das demonstrações financeiras é aquele que incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.030016/95-95

Acórdão nº : 103-20.396

Recurso nº : 121.719

Recorrente : CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

CONTER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S/A, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau na parte que indeferiu sua impugnação aos exigências formalizadas nos autos de infração que lhe exigem Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte, e Contribuição Social sobre o Lucro, correspondente ao exercício de 1991.

A decisão recorrida excluiu a exigência de Imposto de Renda na Fonte e a cobrança de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, mantendo as demais exigências.

Estas estão fundadas na irregularidade imputada pela fiscalização, relativa a "despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição do lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação, o mesmo ocorrendo em relação aos encargos de depreciação, conforme descrito no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL".

A despesa indevida de correção monetária, descrita no Termo de Verificação, refere-se diferença IPC/BTNF, tendo em vista que o sujeito passivo utilizou como índice de correção monetária o IPC e não do BTNF, ao corrigir suas demonstrações financeiras, gerando um saldo devedor a maior.